

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-003.467/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Márcia Mendes Amorim, OAB/MA 12196, representando José Maria da Rocha Torres

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PNAE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DA CAE. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor Federal lotado na Secex/TCE (peça 48), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 49-50), bem como Parecer do MP/TCU (peça 51), da lavra do e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado:

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, relativas aos recursos transferidos em 2012 ao Município de Itaipava do Grajaú/MA.

1.1. O Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae tem como objetivo a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

### HISTÓRICO

2. De acordo com os extratos de peças 3 e 5 e Relatório de Tomada de Contas Especial 570/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/Difn/FNDE/MEC de peça 17, o FNDE transferiu em 2012 para execução do Pnae no Município de Itaipava do Grajaú/MA as quantias abaixo discriminadas:

Pnae/2012

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$ 1,00)
2012OB400839	26/03/2012	4.788,00
2012OB400558	26/03/2012	4.662,00
2012OB400495	26/03/2012	17.310,00
2012OB401078	30/03/2012	4.662,00
2012OB401228	30/03/2012	17.310,00
2012OB401239	30/03/2012	4.788,00

<b>Ordem Bancária</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$ 1,00)</b>
2012OB401347	26/04/2012	17.310,00
2012OB401495	26/04/2012	4.662,00
2012OB401517	26/04/2012	4.788,00
2012OB401732	31/05/2012	17.310,00
2012OB401917	31/05/2012	4.662,00
2012OB401951	31/05/2012	4.788,00
2012OB402105	29/06/2012	4.788,00
2012OB402422	29/06/2012	17.310,00
2012OB402322	29/06/2012	7.770,00
2012OB403110	31/07/2012	17.310,00
2012OB402941	31/07/2012	4.788,00
2012OB403069	31/07/2012	7.770,00
2012OB403454	31/08/2012	7.770,00
2012OB403871	31/08/2012	17.310,00
2012OB403453	31/08/2012	4.788,00
2012OB404187	28/09/2012	4.788,00
2012OB403994	28/09/2012	17.310,00
2012OB404446	28/09/2012	7.770,00
2012OB404775	31/10/2012	4.788,00
2012OB404773	31/10/2012	7.770,00
2012OB404899	31/10/2012	17.310,00
2012OB405195	30/11/2012	4.788,00
2012OB405516	30/11/2012	17.310,00
2012OB405291	30/11/2012	7.770,00

3. Foi emitida a Informação 2531/2017 (peça 9), Parecer 5675/2017 (peça 16) e Termo de Instauração de TCE 541 (peça 1) que concluíram pela omissão no dever de prestar contas do Pnae/2012, cujos recursos foram repassados ao Município de Itaipava do Grajaú/MA, sob a responsabilidade do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), ex-Prefeito (gestão 2009-2012). Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 570/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/Difin/FNDE/MEC de peça 17.

4. O Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) foi notificado pelo ofício de peça 6, p. 2-3 (AR de peça 7).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n. 53/2018, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas (peças 18-20). O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 21).

6. Em instrução de peça 24, com a concordância das instâncias superiores, chegou-se à conclusão de que os recursos repassados em 2012 ao Município de Itaipava do Grajaú/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, ocorreram na gestão do José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72, que, por sua vez, não prestou contas e nem disponibilizou a documentação necessária para que seu sucesso a prestasse, ensejando, assim, a sua citação e audiência pela omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos mencionados, materializada pelo ofício de peça 27, AR de peça 28.

7. Por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos conforme procuração de peça 29, o responsável apresentou suas alegações de defesa de peças 30-39.

### **Defesa**

8. Alega inicialmente que por razões alheias a sua vontade ficou omissa.

9. Afirma que providenciou toda a documentação necessária para realizar a prestação de contas e encaminhou a gestão atual, já que somente a nova gestão tem acesso ao SIGPC. Como o gestor atual é adversário político, se esquivou de aceitar tal documentação.

10. Como não conseguiu seu intento junto à gestão municipal, encaminhou, acompanhando essas alegações de defesa, a dita documentação a título de prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, exercício de 2012, requerendo o saneamento e extinção do processo de tomada de contas.

11. Argumenta que é entendimento pacificado dos tribunais que a prestação de contas tardia não configura ato de improbidade administrativa, trazendo algumas decisões como jurisprudência.

### **Análise**

12. Quanto ao argumento que por razões alheias a sua vontade ficou omissa, a defesa não esclarece que razões foram essas.

13. Também quanto ao argumento de que tentou entregar a documentação necessária para a devida prestação de contas à gestão atual do Município de Itaipava do Grajaú/MA a defesa não apresenta qualquer documento que comprove essa afirmação.

14. Na instrução de peça 40, entendeu-se que um eventual acolhimento dessa documentação como prestação de contas deveria repercutir no âmbito desta TCE, já que o FNDE não poderia mais aprovar ou reprovar a mencionada prestação de contas, embora não houvesse obstáculo ao fornecimento de subsídios pela Autarquia, de modo a assistir sua análise, e que a avaliação da prestação de contas poderia vir a ser realizada de pronto, mesmo porque o TCU não se encontra vinculado à manifestação do tomador. Entretanto, em havendo eventuais manifestações divergentes pelos órgãos de controle, tal ocorrência seria capaz de gerar inseguranças jurídicas inoportunas.

15. Na mesma instrução acima citada, informou-se que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, em seu item 9.1. deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas.;

16. Por oportuno, vale trazer ainda os itens 8 e 9 do voto do referido acórdão 1.580/2008 - TCU - 1ª Câmara, do Relator Ministro Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressadas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, posteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

17. Na mencionada instrução (peça 40), que contou com a anuência das instâncias superiores, foi proposto realizar uma diligência ao FNDE, de modo a solicitar a emissão de Nota Técnica em face da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

18. O Ministro-Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, em Despacho de peça 43, assim se pronunciou:

5. Endosso a referida proposta, determinado a realização de diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação com vistas ao fornecimento do seguinte:

a) Nota Técnica em face da prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, exercício de 2012 no Município de Itaipava do Grajaú/MA;

b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

#### **EXAME TÉCNICO**

19. Em cumprimento à determinação do Relator, foi expedido o ofício de peça 44.

20. Em atenção à diligência realizada por este Tribunal, o FNDE respondeu por meio de dois ofícios de peças 46 e 47, ambos encaminhando a Nota Técnica 33/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/Difin, de 9/5/2019.

21. A referida Nota Técnica concluiu:

6.1. Diante do exposto, esta Autarquia manifesta-se pela insuficiência da documentação apresentada para fins de aprovação das contas, tendo em vista o exposto no item 5.

6.2. Em decorrência do não saneamento da omissão no dever de prestar contas, conclui-se pela manutenção do débito, cuja monta, sem atualização e acréscimo de juros legais, perfaz o total de R\$ 286.248,00, o qual deve ser imputado ao Senhor José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72).

22. A conclusão acima foi embasada no Parecer 1367/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/Dirae, que não foi enviado acompanhando a referida nota, mas que é transcrita no essencial, senão vejamos:

5.5. Após análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, a Divisão de Apoio às Análises de Prestação de Contas - DIAPC emitiu o Parecer 1367/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/Dirae, SEI n. 1336091, manifestando-se pela não aprovação da prestação de contas, em virtude de:

#### **4. CONCLUSÃO**

4.1. Tendo em vista o disposto neste Parecer e considerando que não foi possível verificar se a execução do Programa atendeu à totalidade dos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE 38/2009, haja vista os apontamentos constantes do item 3, sugerimos:

4.1.1. Não Aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA referente ao exercício de 2012, no tocante à análise técnica de execução do Programa, em razão do disposto no subitem 3.3:

3.3. *Esclarecemos que os mencionados documentos encontram-se incompletos diante das Resoluções CD/FNDE 02/2012 e Resolução CD/FNDE 38/2009, bem como são insuficientes para submissão à análise sob o aspecto técnico, haja vista a ausência de informações sobre:*

*Oferta de alimentação escolar durante os duzentos dias letivos, para todas as etapas/modalidades de ensino previstas;*

*Aquisição de gêneros da Agricultura Familiar com o mínimo de 30% dos recursos repassados;*

*Não aquisição de gêneros alimentícios proibidos e aquisição de gêneros restritos em até 30% do valor repassado pelo FNDE;*

*Existência de nutricionistas cadastradas no Programa, sendo uma Responsável Técnica e as demais compondo o Quadro Técnico em número mínimo exigido pelo Conselho Federal de Nutricionistas;*

*Existência de Cardápios elaborados por nutricionista cadastrada no Programa, específicos por etapa/modalidade de ensino; com as devidas informações nutricionais; contemplando o mínimo de três porções semanais de frutas e hortaliças, sendo diferenciados alunos com necessidades nutricionais específicas;*

*Realização de Teste de Aceitabilidade;*

*Condições adequadas de armazenamento dos alimentos e de preparação das refeições;*

*Controle de Estoque adequado, com registros de entrada e saída de gêneros;*

*Realização de atividade de Educação Alimentar e Nutricional;*

*Oferta de alimentação escolar também para os alunos do Programa Mais Educação, contemplando a exigência de três refeições no caso desta modalidade;*

*Infraestrutura disponível para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar/CAE, como: sala, computador e transporte para as visitas as escolas;*

*Apresentação dos documentos de prestação de contas solicitados pelo CAE;*

*Existência de Regimento Interno do CAE.*

23. Conforme a Nota Técnica 33/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/Difin, além das irregularidades acima, houve o pagamento de tarifas bancárias na conta específica do programa, em desacordo com a Resolução CD/FNDE 38, de 16 de julho de 2009 e não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no inciso XIII, art. 30, da Resolução/FNDE/CD n. 38, de 16 de julho de 2009.

24. Observa-se que existem dois pontos mencionados na Nota Técnica, referindo-se ao Parecer 1367/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/Dirae, que merecem ser salientados: a ausência de informações sobre a oferta de alimentação escolar durante os duzentos dias letivos, para todas as etapas/modalidades de ensino previstas; e sobre a apresentação dos documentos de prestação de contas solicitados pelo CAE. Não há menção, na Nota Técnica e nem referido parecer, sobre a inexistência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar no que se refere à aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), documento de suma importância para avaliar a efetiva aplicação dos recursos no objeto do programa. mas que o responsável não trouxe aos autos quando apresentou sua defesa de peças 30-39. Infere-se que o CAE não emitiu o necessário parecer já que a Nota Técnica informa a ausência da apresentação dos documentos de prestação de contas solicitados pelo CAE.

25. Conforme jurisprudência do TCU, a ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo manifestação conclusiva do referido conselho, em documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Acórdão 4811/2016 -

Segunda Câmara - Ministra-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3688/2014 - Segunda Câmara - Ministro-Relator Marcos Bemquerer).

26. Mesmo o responsável tendo apresentado notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios (ver peças 32 a 39), temos o agravante que algumas não trazem nem carimbo de atesto de recebimento que identifique o responsável pela liquidação (peças 32-34), e por tudo que foi dito anteriormente na Nota Técnica 33/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/Difin, que concluiu pela insuficiência da documentação apresentada para fins de aprovação das contas, as notas fiscais apresentadas pelo ex-Prefeito não tiveram o condão de comprovar o uso regular do montante federal repassado.

27. A despeito da documentação encaminhada a destempo, persiste a omissão no dever de prestar contas, haja vista a ausência de elementos imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados que deveriam compor a prestação de contas, conforme os normativos aplicados à espécie (Resolução CD/FNDE 38, de 16 de julho de 2009), Assim, uma vez que a nota técnica não altera os limites objetivos do conteúdo da citação, permanecendo a omissão no dever de prestação pela qual o responsável foi instado a se manifestar nos autos, tornar-se despicienda nova convocação do responsável para se pronunciar nos autos, desta feita, sobre a referida nota técnica, haja vista não haver nenhum elemento novo capaz de direta ou indiretamente interferir na razão principal que motivou a citação do responsável, qual seja, o omissão de prestar contas.

## CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados em 2012 ao Município de Itaipava do Grajaú/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, ocorreram na gestão do José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72, que, por sua vez, não prestou contas e nem disponibilizou a documentação necessária para que seu sucessor a prestasse, e por isso foi citado por este Tribunal, mas os documentos apresentados não foram suficientes para o estabelecimento do nexo causal, e nem adotou medidas no intuito de restituir ao erário.

29. Os documentos apresentados pela defesa do responsável, Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), ex-Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA (peças 30-39), foram analisados inicialmente pelo FNDE, que emitiu a Nota Técnica 33/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/Difin, de 9/5/2019 (peças 46 e 47), que considerou a insuficiência dessa documentação apresentada para fins de aprovação das contas, com a qual concordamos conforme análise realizadas nos itens 24 a 26 anteriores.

30. Diante da rejeição da defesa do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), ex-Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA (gestão 2009-2012), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

31. Novamente, vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

32. Quanto à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, há a subordinação ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido

pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

33. Considerando que o ato imputado foi a ausência de documentos necessários para o estabelecimento do nexa causal, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas que, no presente caso, ocorreu em 30/4/2013, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 570/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/Difin/FNDE/MEC de peça 17. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data que ordenou a citação (23/5/2018 - peça 26), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

34.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), ex-Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA (gestão 2009-2012);

34.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$ 1,00)
26/03/2012	4.788,00
26/03/2012	4.662,00
26/03/2012	17.310,00
30/03/2012	4.662,00
30/03/2012	17.310,00
30/03/2012	4.788,00
26/04/2012	17.310,00
26/04/2012	4.662,00
26/04/2012	4.788,00
31/05/2012	17.310,00
31/05/2012	4.662,00
31/05/2012	4.788,00
29/06/2012	4.788,00
29/06/2012	17.310,00
29/06/2012	7.770,00

Data	Valor (R\$ 1,00)
31/07/2012	17.310,00
31/07/2012	4.788,00
31/07/2012	7.770,00
31/08/2012	7.770,00
31/08/2012	17.310,00
31/08/2012	4.788,00
28/09/2012	4.788,00
28/09/2012	17.310,00
28/09/2012	7.770,00
31/10/2012	4.788,00
31/10/2012	7.770,00
31/10/2012	17.310,00
30/11/2012	4.788,00
30/11/2012	17.310,00
30/11/2012	7.770,00

34.3. aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser

proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

34.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

34.5. autorizar, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso o responsável venha a solicitar, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

34.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

34.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Educação, nos termos do § 5º do art. 18 da Resolução-TCU 170/2004 e Memorando-Circular 58/2018-Segecex, para conhecimento, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.”.

2. Adiante o Parecer do MP/TCU (peça 51):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, relativas aos recursos transferidos em 2012 ao Município de Itaipava do Grajaú/MA.

Regularmente citado, o responsável apresentou elementos de defesa pretensamente a título de prestação de contas. A documentação foi então enviada ao órgão repassador, que atestou não serem aptas a comprovarem a regularidade do emprego dos recursos públicos transferidos.

Em instrução de peça 48, corroborada pelos pronunciamentos da instância dirigente (peças 49 e 50), a unidade técnica propõe julgar irregulares as contas e condenar em débito o ex-prefeito, pelas quantias especificadas, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Manifesto-me de acordo com a proposta da Secex/TCE.

Apesar do defendente ter trazido algumas notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios, não é possível concluir pela relação de causalidade entre os pagamentos efetuados e a efetiva destinação dos víveres à alimentação escolar. Com efeito, carece a prestação de contas do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar. Na espécie, a ausência do mencionado parecer impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais, conforme jurisprudência sedimentada da Corte de Contas, apreensível no seguinte escólio do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer (Acórdão 3871/2019-Segunda Câmara):

*14. Como visto no relatório precedente, o conjunto probatório constante dos autos não permite afirmar o correto emprego dos recursos públicos na execução das ações relacionadas ao Pnate/2004 e ao Pnae/2004, sobretudo em razão da falta de apresentação de documentação idônea capaz de comprovar os gastos efetuados.*

16. A documentação entregue, no entanto, foi considerada insatisfatória, especialmente em razão da falta de assinatura do aludido demonstrativo e da ausência de assinatura no Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar - CAE e da ausência da ata de apreciação da Prestação de Contas pelo mencionado Conselho, exigidos nos §§ 1º e 2º do art. 18, da Resolução CD/FNDE 38/2004.

17. A respeito da ausência dessa documentação, importante lembrar que as prestações de contas recebidas pelo FNDE, no âmbito do Pnae, possuem natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam aquele programa, as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais e de receber e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa (art. 27, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 38/2009). Logo, o CAE constitui-se em importante instância de controle sobre a correção do uso dos recursos do Pnae.

18. Dessarte, a ausência do mencionado parecer do CAE impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais. Esse é o magistério jurisprudencial desta Corte, conforme os excertos colhidos da ferramenta de pesquisa deste Tribunal Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 4.811/2016 - Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes

“A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo manifestação conclusiva do referido conselho, em documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.”

Acórdão 3.688/2014 - Segunda Câmara, de minha Relatoria

“A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar -Pnae.”

19. É dizer, a invalidade ou ausência do parecer do CAE, documento imprescindível para atestar a lisura da aplicação dos recursos do Pnae, contrasta com a imposição de o gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados.

Carecendo de acompanhamento e atesto do conselho alimentar, não é possível comprovar que a finalidade essencial do programa foi atendida, no caso, ante os regramentos estabelecidos nas Resoluções CD/FNDE 02/2012 e CD/FNDE 38/2009, não há como estabelecer o liame entre os gêneros constantes das notas fiscais apresentadas e sua destinação à alimentação escolar durante os duzentos dias letivos, para todas as etapas/modalidades de ensino previstas, consoante normas mencionadas.

Nessas condições, manifesto-me de acordo com as propostas alvitadas pela unidade técnica.”.

É o relatório.